



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Recurso nº. : 135.991
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : ARNOLDO BRAGA FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.767

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - FATO GERADOR - Comprovadas a percepção dos rendimentos e sua disponibilidade, ficam materializados a hipótese legal de incidência e o fato gerador, sobre o qual deve ser imposta a tributação correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A comprovação da origem dos recursos depositados afasta a presunção de omissão de rendimentos estatuída no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mormente quando identificada a espécie de rendimento relativa aos depósitos, que deve ser tributada como tal, segundo comando expresso do § 2º do mesmo dispositivo legal.

GANHO DE CAPITAL - Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os ganhos de capital obtidos em aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira, independentemente da internação dos recursos no país.

ESPONTANEIDADE - RECOLHIMENTOS - Comprovado documentalmente que a intimação do início da ação fiscal se deu após o pagamento do tributo acrescido de multa de mora e juros, surge o instituto da "denúncia espontânea" previsto do art. 138 do CTN, irradiando seus efeitos para afastar qualquer outra penalidade.

MULTA DE OFÍCIO - Embora formalmente válida a exigência do tributo, cujo crédito tributário restou extinto pelo pagamento, descabe a aplicação da multa de ofício diante do recolhimento espontâneo e integral do imposto ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo, notadamente quando o tributo já estava recolhido com multa de mora e juros.

Recurso provido parcialmente.

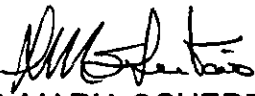
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARNOLDO BRAGA FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a multa isolada; II - considerar a espontaneidade do recolhimento constante nos autos; III - excluir a multa de ofício em relação ao item I do Auto de Infração; e IV – excluir a tributação relativa a depósito bancário.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767
Recurso nº. : 135.991
Recorrente : ARNOLDO BRAGA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ARNOLDO BRAGA FILHO, inscrito no CPF sob n.º 143.958.431-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 120/124, com as seguintes acusações:

- “Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.
- Omissão de ganhos de capital no resgate de aplicações financeiras em moeda estrangeira.
- Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.
- Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

a) “O AI deve ser integralmente cancelado, pois:

- os valores depositados nas contas tuteladas estavam indisponíveis, não tendo ocorrido, portanto, fato gerador do IRPF;
- os referidos valores encontram-se regularmente consignados nas respectivas declarações, o que demonstra que o impugnante jamais teve a intenção de omitir a existência de depósitos no exterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

- ganho de capital percebido em aplicações financeiras realizadas em moeda no exterior somente poderá ser tributado findo o contrato, quando da internalização dos referidos rendimentos, uma vez que a tributação das pessoas físicas é feita sob regime de caixa;
- b) Não obstante os argumentos apresentados, entendendo-se possível a tributação dos valores depositados na conta tutelada fiduciária, o AI deverá ser reformado, pois:
- tanto os rendimentos recebidos de pessoa física quanto os relativos aos depósitos bancários têm a mesma origem;
 - houve denúncia espontânea;
 - indevido o recolhimento de 20% do valor do IRPF a título de mora, razão pela qual tais valores deverão ser compensados;
 - indevido o pagamento de quaisquer penalidades, dentre as quais a multa de mora e a multa isolada;
 - ainda que se considere devida a multa de ofício, esta não poderia ser calculada sobre o valor principal recolhido;
 - imprescindível a compensação dos valores já recolhidos."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele na última declaração entregue, surtindo, assim, todos os efeitos legais, não havendo condição legal para que o respectivo Aviso de Recebimento tenha sido assinado pelo próprio interessado.

ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUINTE SOB AÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO.

O pagamento efetuado, quando o contribuinte se encontra sob procedimento fiscal, poderá ser acompanhado dos acréscimos devidos nas situações de recolhimento espontâneo, apenas quando se tratar de tributo ou contribuição já declarado.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.

A interpretação da definição legal do fato gerador do imposto é feita abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, bem como da natureza do seu objeto, dos seus efeitos ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Tendo havido a efetiva disponibilidade jurídica ou econômica da renda, o contribuinte sujeita-se à tributação, independentemente do destino ou utilização da verba havida.

GANHO DE CAPITAL

Sujeita-se à incidência de imposto de renda o ganho de capital obtido em aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO 1999 E 2000 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/06/2003, alegando em suas conclusões que:

a) "houve exigência em duplicidade de valores a título de principal (IRPF), tendo em vista que os valores consignados nos recibos emitidos no Brasil e os valores depositados no exterior são os mesmos:

- a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade real, pautando-se na estrita legalidade na apuração dos tributos eventualmente devidos;
- os esclarecimentos prestados, somados aos documentos trazidos aos autos (Contrato Geral de Serviços, planilhas, extratos bancários, etc.), comprovam, cabalmente, a coincidência entre os valores e as datas dos recibos e dos respectivos depósitos, ou seja, demonstram a existência de um único fato gerador a autorizar a exigência do IRPF;
- os esclarecimentos prestados pelo RECORRENTE no curso do procedimento fiscal somente podem ser descartados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão o que não ocorreu no presente caso;
- o recorrente demonstrou a coincidência entre os valores e datas dos recibos e dos depósitos bancários no exterior;
- considerando, como considerou o I. AFRF, que os valores eram recebidos pelo RECORRENTE no Brasil e que, nesse momento, haveria disponibilidade sobre os mesmos, apenas sobre os valores consignados nos recibos poderia haver incidência do IRPF, não sobre os valores depósitos no exterior, sob pena de "bin in idem";
- ademais, os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do IRPF, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda;"

b) houve denúncia espontânea, tendo em vista que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

- a presunção de intimação na data de recebimento do AR é relativa (presunção iuris tantum), admitindo prova em contrário;
- restou documentalmente comprovado que o RECORRENTE não tinha sido regularmente intimado quando efetuou o recolhimento dos valores devidos, ou seja, ainda militava em seu favor os benefícios da denúncia espontânea;

c) indevida a multa isolada, tendo em vista que

- não se coaduna com as regras gerais de tributação contidas no CTN, em especial, com os artigos 97, V, e 113, do CTN;
- a mesma não poderia ser exigida cumulativamente com a multa de ofício calculada sobre o valor principal, pois tal fato implicaria em dupla imposição de pena ao mesmo fato;
- a imposição de multa de ofício, única sanção decorrente de procedimento de ofício, sobrepõe-se a qualquer outra penalidade;
- ao desmembrar a imposição de multa em “multa de ofício” e “multa isolada” ambas calculadas sobre a mesma base e com base no mesmo fato, pretende o Fisco Federal, por via transversa, reinstaurar a cobrança da outrora repelida multa de 150%, o que afronta entendimento explícito do STF aplicando o princípio da vedação ao confisco;
- na absurda hipótese se der considerada devida a multa isolada, esta deve ser calculada tão-somente sobre o valor correspondente à suposta perda financeira relativa ao período de atraso (diferença entre respectivas antecipações e a entrega da declaração);

d) indevido o IRPF, multa e juros sobre ganho de capital, tendo em vista a não subsunção do presente caso aos preceitos das normas invocadas;

e) caso seja mantida a r. decisão de 1.^a instância ou mesmo que ela seja reformada apenas em parte, esse E. Conselho de Contribuintes deverá determinar à DRF/Brasília a correção nos cálculos por ela realizados.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido e apreciado pelo colegiado.

A matéria devolvida para apreciação desta Câmara nesta oportunidade, consoante se positiva do relatório apresentado, está relacionada com as seguintes infrações apontadas no auto de infração.

- 1 – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.
- 2 – Omissão de ganhos no resgate de aplicações em moeda estrangeira.
- 3 – Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.
- 4 – Multa isolada por falta de recolhimento do imposto a título de carnê leão.

Antes de qualquer abordagem acerca dos temas trazidos nestes autos, cabe enfrentar a questão que envolve a disponibilidade ou não dos rendimentos auferidos pelo recorrente.

Muito embora os elementos processuais caminhem no sentido de que os rendimentos não estariam disponíveis na data de sua percepção, é de se entender o contrário diante do recolhimento dos tributos devidos, que não se justificariam se as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

condições contratuais relativas à pretendida “indisponibilidade”, defendida pelo recorrente, não tivessem sido alteradas.

Portanto, fica desde logo resolvido o ganho de capital em moeda estrangeira posto que, em estando disponíveis, são tributáveis independentemente de sua internação no país por força de dispositivo legal específico, de modo que nesta parte, item segundo do auto de infração, a decisão recorrida não está a merecer reparos, mesmo porque o quadro demonstrativo dos referidos ganhos (fls. 137), em nenhum momento foi atacado pelo recorrente.

Também pela mesma razão (disponibilidade dos rendimentos), que foi tacitamente reconhecida através dos recolhimentos feitos, procede a exigência relativa ao item primeiro do lançamento cujo fato gerador foi informado pelo próprio recorrente, ao mesmo tempo em que o crédito tributário correspondente deve ser declarado extinto, isto em razão dos pagamentos efetuados serem exatamente idênticos aos tributos exigidos no auto de infração, fato reconhecido pela decisão recorrida (fls. 240/241), ao afirmar que o crédito tributário estaria extinto a teor do art. 156, I do CTN, restando discutir apenas a multa de ofício de 75% .

Novamente, antes de prosseguir no exame das demais matérias, temos a questão da espontaneidade dos pagamentos dos tributos exigidos no tópico “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas” , que há de ser previamente resolvida.

Pois bem, examinando as provas e demais elementos constantes dos autos, não tenho dúvida alguma que a razão está com o recorrente, ou seja, de fato o pagamento dos tributos, devidamente acrescidos de multa de mora e juros, foram feitos sob o manto da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

A decisão recorrida não reconheceu a espontaneidade sob o argumento de que o contribuinte foi notificado, via postal, às 08:25 h. do dia 30.01.2002, tendo recolhido o imposto no mesmo dia e depois do horário constante do A.R., entendendo que o procedimento fiscal já se teria iniciado.

Sustenta o recorrente que naquela data (30.01.2002), estava na cidade de São Paulo, para a qual viajou no dia 28.01.2002 só retornando à Brasília no dia 02.02.2002, fazendo prova de sua assertiva (fls. 224/228) com as passagens aéreas, check-in e nota fiscal da hospedagem.

Ora, se o contribuinte, comprovadamente, estava em cidade diferente de seu domicílio fiscal e residência, de modo algum se poderia afirmar que teve ciência no dia 30.01.2002 através do A.R. de fls. 21, assinado pela Sra. Raimunda Alves Machado, sua empregada doméstica.

Também milita a favor do recorrente, o fato de que os cálculos foram previamente feitos, em 25.01.2002, através do sistema "Sicalc" disponibilizado pela própria Receita Federal (fls. 46/48), revelando idênticos valores não só em relação aos recolhimentos feitos no dia 30.01.2002 (fls. 51/68), como também coincidem com a base de cálculo utilizada no primeiro item do auto de infração.

Desta forma, diante da prova documental produzida, considero espontâneos os pagamentos feitos pelo recorrente (fls. 51/68) e, portanto, abrigados pelo instituto da "denúncia espontânea", grafado no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como consequência natural da denúncia espontânea, consagrada pelo recolhimento dos tributos devidamente acrescidos de multa de mora e juros, incabível a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

exigência da multa de ofício de 75% relativa ao primeiro item do lançamento, que deve ser afastada.

No que tange à multa de ofício isolada, incidente sobre o imposto exigido neste mesmo lançamento e que já está com multa de ofício, é matéria que já foi enfrentada por esta Câmara em diversas oportunidades, sempre decidindo, à unanimidade, pelo afastamento da exigência, ao argumento da impossibilidade de coexistirem a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, aplicadas sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, razões mais do que suficientes para recomendar seu cancelamento.

Ainda que se diga não haver concomitância, em razão da multa ofício também ter sido afastada, mesmo assim seria indevida a exigência da multa isolada uma vez que, já recolhido o imposto, embora com atraso mas espontaneamente, seu pressuposto seria o pagamento do tributo sem a multa de mora, o que não ocorreu neste caso, bastando verificar as guias de fls. 51/68.

Finalmente, com referência a acusação de Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários feitos nos exterior, não vejo como prosperar a exigência fiscal diante dos elementos de prova que instruem os autos.

O recorrente trouxe ao processo contrato de prestação de serviços (fls. 36/43), estipulando que a remuneração deveria ser depositada em contas fiduciárias tuteladas no exterior (cláusulas 2. e 2.1).

Mais adiante (fls. 93/110), junta os recibos, já convertidos em moeda nacional, comprovando o recebimento da remuneração pelos serviços, cujos valores foram depositados em contas no exterior conforme comandava o acima referido contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

A fiscalização quando do lançamento, considerou como rendimentos omitidos recebidos de pessoa física os valores convertidos em moeda nacional pelo recorrente e relativos ao contrato de prestação de serviços, fazendo incidir a tributação correspondente (primeiro item do auto).

Como esses valores foram depositados em conta bancária no exterior e, ao argumento de que a origem não estaria comprovada, fez outro lançamento (terceiro item do auto), agora sob a acusação de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Esse procedimento não faz qualquer sentido, existe apenas um contrato de prestação de serviços e este determina que a remuneração deve ser depositada em contas do recorrente no exterior, não havendo qualquer dúvida que os recibos convertidos em moeda nacional se referem ao mesmo negócio, tanto que envolvem as mesmas partes e ainda fazem referência ao citado contrato, sendo certo que apenas serviram para quantificar a base de cálculo permitindo o recolhimento do tributo.

O fato de os depósitos no exterior terem sido feitos pelo Sr. John Edward Hajjar, em nada altera o que emerge flagrante dos autos, ou seja, que tais depósitos se referem ao contrato de prestação de serviços firmado entre o recorrente e o Sr. Georges Fouad Kammouns, tal a proximidade das datas e valores demonstrados pelo recorrente às fls. 114, 115 e 336, e mais, esses valores já constavam de sua declaração de bens (fls. 12) como depósitos fiduciários tutelados relativos ao Contrato de Prestações de Serviços firmado em 14.01.92.

A propósito, a jurisprudência administrativa caminha nesse sentido, cumprindo mostrar entendimento exteriorizado por esta mesma Câmara e relacionado com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

exigência formalizada com apoio no mesmo texto legal que ancorou a presente exigência (Lei N.º 9430/96), através do acórdão n.º 104.19.068, assim ementado:

"IRPF – DEPOSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 –COMPROVAÇÃO –
Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."

Na mesma linha, cabe ainda transcrever posição assumida pela DRJ-Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator assumiu a seguinte postura:

"Penso que este comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável o surgimento da obrigação tributária, o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa e que pequenas divergências devem ser reveladas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um conexo coerente."

É exatamente o caso destes autos, existem apenas algumas diferenças que certamente correspondem a índices na conversão da moeda, servindo os mapas levantados pelo próprio fisco (fls. 138/139) como reforço à tese abraçada pelo recorrente, trazendo mais certeza de que esta parte do lançamento traduz verdadeira dupla incidência.

Portanto, a prova constante dos autos não só evidencia a dupla exigência formalizada no lançamento, como também demonstra claramente a origem dos depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

como sendo do contrato de prestação de serviços, o que afasta a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, mesmo porque, quando identificada a espécie de rendimento relativa aos depósitos, determina o § 2º do mesmo dispositivo legal, que a tributação seja específica e relativa ao rendimento omitido, segundo as normas vigentes na época em que auferidos ou recebidos.

Não bastasse, as contas bancárias em que foram feitos os depósitos, no Bank Audi (fls. 73/75) e Oceanbank (fls. 85), eram mantidas em conjunto com a Sra. Elisabeth Alves, que não é dependente do recorrente e nem foi fiscalizada, deixam certo que a fiscalização presumiu e partiu do princípio de que todos os depósitos tiveram como beneficiário o recorrente.

Ora, considerando que a Sra. Elisabeth Alves não faz parte do contrato de prestação de serviços, cujo pagamento teria de ser feito no exterior, não há como desvincular os depósitos bancários dos rendimentos oriundos do referido contrato, que tem como único beneficiário o recorrente.

Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há como prestigiar o lançamento descrito no terceiro item do auto de infração – omissão rendimentos provenientes de depósitos bancários –, que não existiu, e mais, já tributados no primeiro item do mesmo auto de infração.

De resto, cumpre esclarecer ao recorrente que seu pleito de ver restituída a multa de mora em razão da espontaneidade dos recolhimentos, deve ser encaminhado pelas vias próprias, não podendo ser apreciado neste processo posto que escapa aos limites do litígio que se instaurou com a acusação fiscal e a conseqüente impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº. : 104-19.767

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir a multa isolada; II – considerar a espontaneidade do recolhimento constante nos autos; III – excluir a multa de ofício em relação ao item I do Auto de Infração; e IV – excluir a tributação relativa a depósito bancário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004



RÉMIS ALMEIDA ESTOL